



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005680/2006-49
Recurso nº 343.775 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.444 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente JEFFERSON CURY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 17/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 27 a 33, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$14.489,30, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Santa Inez”, localizado no Município de Quirinópolis/GO, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 5.187.299-4.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 57):

“No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2002 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de utilização limitada de 587,9 ha, com conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável do imóvel, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, apurando imposto suplementar de R\$ 14.489,30, conforme demonstrativo de fls. 30.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 40 a 47), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 57 e 58):

“• entende que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não estão mais sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.93/96; e, portanto, a área de reserva legal comprovada por meio do mapa que acompanhou o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, firmado em 07.08.1990 perante o IBAMA e averbadas tempestivamente à margem das matrículas, não pode ser objeto de tributação;

• ressalta, assim, que por expressa disposição legal, não é mais exigido o ADA para fins de isenção do ITR quanto às áreas de reserva legal e preservação permanente;

• considera que existe a previsão de imposição de juros e multa caso se comprove que a declaração apresentada pelo contribuinte não for verdadeira, tanto é que o Auditor baseou a lavratura do auto de infração não na inexistência da área de reserva legal, mas tão somente, pelo não requerimento do ADA;

• ressalta que apresentou as certidões do imóvel noticiando a averbação da reserva legal, que ocorreu antes de 27.01.2001, e só não anexou o ADA tendo em vista a dificuldade de localizá-lo em pouco prazo, já que o imóvel é em Goiás e a administração em São Paulo, todavia o ADA foi apresentado ao IBAMA e a cópia juntada aos autos, assim desaparecendo por completo a suposta infração;



- a favor de usa tese cita *Decisões Judiciais e Acórdãos do Conselho de Contribuintes*;
- pelo exposto, requer que julgue improcedente o auto de infração, eis que de acordo com os diplomas legais citados às áreas de preservação permanente e de reserva legal, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, aliada a esta linha de raciocínio também o fato de o requerente haver apresentado o ADA;
- requer, também, que todas as correspondências e intimações sejam enviadas para o endereço do advogado subscritor especificado às fls. 46.
- caso se entenda necessário realizar prova pericial, com a finalidade de verificar in loco a existência ou não da citada área de reserva legal, ficando desde já essa prova requerida e que o Assistente Técnico será indicado no momento oportuno e apresenta os quesitos a serem respondidos;
- por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal do Agente Fiscal autor do auto de infração, testemunhas que serão arroladas, além da prova pericial requerida."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF, conforme Acórdão de fls. 55 a 62, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.



Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2008 (fls. 66), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 48) apresentou, em 05/09/2008, o Recurso de fls. 68 a 81, argumentando, em síntese, que o Termo de Perempção lavrado é insubsistente, eis que solicitou que as intimações fossem expedidas para o endereço de seu procurador, o que não foi observado. Prossegue protestando pela realização de perícia para o exercício do direito de defesa. Pondera que a averbação da área de reserva legal ocorreu em 27/12/2001, não podendo ser lesado pelo fato de o ADA não ter sido protocolizado previamente junto ao Ibama. Entende que não há necessidade de apresentação de ADA para fins de exclusão de áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável pelo ITR. Invocando jurisprudência assevera que só poderia ser apenado se restasse comprovado que sua declaração não era verdadeira. Por fim, solicita que lhe seja assegurado o direito de usar todos os meios de prova admitidos no Direito e pede que as intimações sejam expedidas para o endereço de seu procurador.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 85, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)



II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante AR de fls. 38, recebido no endereço do contribuinte, se deu em 10/06/2008, terça-feira. Assim, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 10/07/2008, quinta-feira, entretanto só o fez em 05/09/2008, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção do documento de fls. 68 a 81.

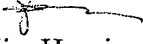
Vale registrar que o entendimento deste Conselho, conforme expresso na Súmula CARF nº 09, quanto à ciência por via postal é de que:

"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

Vê-se, portanto, que os argumentos do contribuinte não o socorrem.

Registre-se, ainda, que a Repartição Preparadora inclusive chegou a lavrar Termo de Perempção (fls. 67).

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende